

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA DE
VEREADORES DE LINHARES ESTADO DO ESPIRITO SANTO



JONAS DA SILVA SOPRANI, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF sob o nº. 022.828.057-08, RG: 1.090.478/ES, título de eleitor nº. 013613771449 com endereço na Rua montanha, nº. 516, bairro Novo Horizonte, Linhares-ES, vêm, perante Vossa Excelência, encaminhar a presente

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

a fim de que a mesma seja apresentada ao Plenário desta Casa de Leis e inclusa na pauta da próxima sessão ordinária, para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores presentes e a consequente instauração de Comissão Processante, com fundamento no artigo 5º e 7º, inciso III, §1º do Decreto-Lei 201/67, em face do Vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, alcunha “**VALDIR MACIEL**”, brasileiro, casado, vereador com assento nesta casa de leis;



DA LEGITIMIDADE ATIVA DO ELEITOR

DO DIREITO DE PETIÇÃO

O direito de petição é definido como o direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. Essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para que se peça a reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Sendo assim, é um importante instrumento de defesa jurisdicional de direitos e interesses gerais ou coletivos.

A finalidade do Direito de Petição é dar-se notícia do fato ilegal ou abusivo ao poder público, para que providencie as medidas adequadas.

Sendo um clássico direito fundamental, já se constata desde a Carta Constitucional de 1824. Ela estabelecia no seu art. 179, inciso XXX que "todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores".

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5.º, XXXIV, "a"). Além dessa forma genérica, o texto constitucional prevê casos específicos de exercício do direito, como a ação popular (art. 5.º, LXXIII).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desse direito, decorre-se que, o mesmo se presta tanto à defesa de direitos individuais contra eventuais abusos, como também para a defesa de interesses gerais e coletivos, sendo um instrumento de nítido exercício das prerrogativas democráticas. Além disso, dirigida a petição à autoridade competente – órgãos do Legislativo, Executivo ou Judiciário-, cabe à mesma o dever de rever ou eventualmente corrigir certa medida.



Nesse sentido, diferentemente do direito de ação, o qual possui caráter jurisdicional – e não administrativo, como no direito de petição em questão-, o peticionário não tem o dever de demonstrar lesão ou ameaça de lesão a interesse, pessoal ou particular.

DA RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67

Em se falando de legitimidade e de recepção da lei pela Constituição Federal, esta é clara no que diz respeito ao quem pode fazer o pedido, sendo que o Decreto-Lei 201/67, faculta a qualquer cidadão oferecer denúncia.

Expresso e taxativo esta o DL 201/67, **o qual prevê que a denúncia por Quebra de Decoro Parlamentar pode ser proposta por qualquer eleitor**. Não havendo que se falar em não recepção do DECRETO-LEI, já que tal discussão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

EMENTA: Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito. 2. **O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15).** 3. "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento. (**SS 5279 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019**)

Neste sentido, o entendimento pacífico do STF, vem sendo aplicado pelos tribunais, vejamos:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (ART. 1º, INC. II DO DL 201/67). ATIPICIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA DO WRIT. ALEGADA NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67 PELA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE 1988. MATÉRIA SUMULADA NO STF - SÚM. 496: "SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS 'DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS' DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967". PRECEDENTES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL: INCONSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA indisponibilidade da ação penal. Ausência, prima facie, de violação. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. **O DL 201/67 não padece do vício de inconstitucionalidade.** É que o supremo tribunal federal decidiu que: 'PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. D.L. 201/67: CONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO. D.L. 201/67, art. 1: CRIMES COMUNS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DAS DENÚNCIAS. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967. HC 70.671-PI, Velloso, Plenário, 13.04.94; HC 69.850-RS, Rezek, Plenário, 'DJ' de 27.05.94. II. - Inviável o trancamento da ação penal se a denúncia descreve fatos que configurem, em tese, ilícito penal. III. - Os crimes denominados de responsabilidade, previstos no art. 1. do D.L. 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara Municipal. IV. - Denúncias que atendem aos requisitos do art. 41 do C.P.P. V. - O exame de provas não é possível no âmbito estreito do 'habeas corpus'. VI. - HC não conhecido no tocante ao paciente Joaquim de Oliveira Castro Filho, na parte em que alega a inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967, porque é mera reiteração do HC 70.671-PI, e indeferido quanto ao mais." (HC 71.669/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 02/02/1996). 3. In casu, o paciente, prefeito municipal, foi denunci [...] arrow_drop_down

EMENTA: Ex-prefeito (fatos praticados durante o mandato). Competência (Lei nº. 10.628/02). Inconstitucionalidade (ADI-2.797). Prerrogativa de foro (inexistência). **Decreto-Lei nº. 201/67 (constitucionalidade).** Agravo Regimental Improvido. (STJ – AgRg no HC:32053 PR 2005/0028855-0, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 07/12/2006, T6 – SEXTA TURMA, data de Publicação: DJ 12/03/2007 p.331)

Ementa: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Autos nº. 0000343-17.2018.8.16.0075 Recurso: 0000343-17.2018.8.16.0075 Classe Processual: Remessa Necessária Cível Assunto Principal: Liminar Autor(s): FABIO AUGUSTO VALERIO Réu(s): VALDECIR CARLOS MARTINS CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA CONTRA VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. APURAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 46. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ART. 5.º, INCISO I DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. PRIVATIVA DA UNIÃO DENÚNCIA QUE DEVE SER ESCRITA E APRESENTADA



POR ELEITOR. DENUNCIANTE QUE ESTAVA COM SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VÍCIO QUE CONTAMINA TODO O PROCESSO DE CASSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE RESTOU MACULADO. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CORREÇÃO. DECISÃO DE CONCESSÃO DA ORDEM, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. relatados e discutidos estes autos de VISTOS, REEXAME NECESSÁRIO da 2.^a Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de N.º 0000343-17.2018.8.16.0075, Cornélio Procópio, em que figuram como remetente JUÍZO DE DIREITO, impetrante FÁBIO e AUGUSTO VALÉRIO impetrados PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE e SERTANEJA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA. I - RELATÓRIO Fábio Augusto Valério impetrhou mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja. Disse que é vereador junto à Câmara Municipal de Sertaneja; que em 17.11.2017 foi oferecida denúncia contra si de autoria de Thiago Santana Pinto por infração político-administrativa, em razão de suposta quebra de decoro parlamentar; que a denúncia foi recebida pelo Presidente da Câmara; que após o recebimento o impetrante solicitou o encaminhamento do processo à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para prévia manifestação, consoante determina o art. 55, do Regimento Interno da Câmara Municipal; que em total arrepiò às normas legais aplicáveis, o Presidente da Câmara Municipal indeferiu o pedido alegando que a norma aplicada no presente caso é o Decreto-Lei n.º 201/1967, não prevendo o encaminhamento do processo para análise à CCJ; que apresentou defesa no processo administrativo disciplinar, requerendo à Comissão Processante o arquivamento da denúncia, pois o denunciante não possui legitimidade ativa para a denúncia, porquanto não reside e não possui domicílio eleitoral no município de Sertaneja e muito menos possui regularidade em sua inscrição eleitoral; que a denúncia foi recebida pela Comissão Processante e, na mesma data, o impetrante pediu a suspensão dos trabalhos, tendo como pressuposto decisão liminar concedida em caso análogo nos autos n.º 0007730.20.2017.8.16.00175; que isoladamente, sem participação dos demais membros, o Presidente da Comissão Processante indeferiu o seu pedido e determinou a oitiva de testemunhas; e que tendo em vista o descumprimento das normas regimentais do devido processo administrativo disciplinar, a denúncia deve ser arquivada (mov. 1.1). No despacho de mov. 11.1, o Juiz determinou que o impetrantea quo emendas a inicial retificando a relação processual, o que restou atendido no mov. 14.1. A liminar foi indeferida conforme decisão de mov. 16.1. Na petição de mov. 27.1, o impetrante apontou que o denunciante estava com a sua inscrição eleitoral cancelada na data do oferecimento da denúncia, requerendo, dessa forma, a concessão da medida liminar. O Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja e Câmara Municipal de Sertaneja apresentaram manifestação no mov. 33.1 dizendo que o denunciante apresentou certidão de quitação eleitoral, que comprova a regularidade de sua inscrição junto à Justiça Eleitoral. Pela decisão de mov. 42.1 foi



concedida a liminar determinando "a imediata suspensão dos trabalhos e apurações da Comissão Processante referente à denúncia nº 02/2017, na fase em que se encontrar". Os impetrados prestaram informações no mov. 51.1, aduzindo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois os atos são praticados pela Comissão Processante, sendo o seu presidente a parte que deveria figurar no polo passivo; que o impetrante busca a aplicação da legislação local, todavia, **após a Súmula Vinculante n.º 46 tem-se que a legislação aplicável para processo de cassação de agentes políticos é da norma federal; que, portanto, o Decreto-Lei n.º 201/1967, norma aplicável ao caso, prevê que a denúncia contra vereador pode ser feita por qualquer eleitor;** que é desnecessária a prévia análise da denúncia pela CCJ, uma vez que se trata de matéria e que não *interna corporis*; existe qualquer irregularidade na tramitação do processo administrativo disciplinar, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para sanar vícios. O Ministério Público de primeiro grau entendeu desnecessária sua intervenção no (mov. 71.1).writ Pela sentença de mov. 74.1, submetida ao reexame necessário deste Tribunal, da lavra do Juiz de Direito Guilherme Formagio Kikuchi, foi concedida a ordem "a fim de determinar à Câmara Municipal de Sertaneja, o arquivamento da denúncia nº 01/2017, em . Em razão da sucumbência, osvirtude do descumprimento de parcela das normas regimentais" impetrados foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais. O impetrante interpôs embargos de declaração (mov. 86.1), que restou rejeitado pela sentença de mov. 96.1. Os impetrados deixaram de apresentar recurso, subindo os autos a este Tribunal em razão do que prevê o §1.º do art. 14 da Lei Federal n.º 12.016/2009. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela confirmação da sentença (mov. 8.1-TJ). É o relatório. II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Constata-se, prefacialmente, existir erro material na sentença em reexame. Conforme se observa da parte dispositiva da sentença, decidiu-se pela concessão da ordem "a fim de determinar à Câmara Municipal de Sertaneja, o arquivamento da denúncia nº 01/2017, em virtude do descumprimento de parcela das normas regimentais". Acontece que a denúncia, objeto de análise do presente mandado de segurança, é a 02/2017, consoante se vê no mov. 1.46. Portanto, cabe ser alterada pontualmente a parte dispositiva da sentença, fazendo constar que a denúncia que deve ser arquivada é a 02/2017. Quanto ao mérito, consoante se infere da exordial, o impetrante Fábio Augusto Valério, que é vereador junto à Câmara Municipal de Sertaneja, impetrou mandado de segurança em face de Valdecir Carlos Martins, que ocupa o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, visando a concessão da ordem para o fim de determinar o arquivamento da denúncia nº 02/2017, pelo descumprimento de normas regimentais atinentes ao devido processo administrativo. Para tanto, diz que, em 17.11.2017, o senhor Thiago Santana Pinto ofereceu denúncia contra o impetrante por infração político-administrativa em razão de suposta quebra de decoro parlamentar. Nesse sentido, apontou inobservância formal no trâmite processual, no sentido que não houve o encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para prévia manifestação, na forma estabelecida no art. 55, do Regimento Interno da casa legislativa local. Acresceu que o denunciante Thiago Santana



Pinto não possui legitimidade para oferecer a denúncia, em razão de que não reside no município de Sertaneja, não possui domicílio eleitoral em Sertaneja e muito menos possui regularidade em sua inscrição eleitoral. Após o indeferimento da liminar, o impetrante reiterou este último argumento, apontando que na data do oferecimento da denúncia, o senhor Thiago Santana Pinto estava com sua inscrição eleitoral cancelada. Portanto, não sendo eleitor, não teria legitimidade para denunciar, conforme regra do art. 109, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sertaneja. Assim, o Juiz constatando que realmente o denunciante, a quo na data da , estava com seu título de eleitor cancelado, concedeu a liminar e, posteriormente, adenúncia segurança, determinando o arquivamento da denúncia, com fulcro no Regimento Interno. Essa conclusão cabe ser mantida, mas, por outro fundamento. Explica-se. Com o advento da Súmula Vinculante n.º 46, de 09.04.2015, tem-se que o STF fixou que "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas ".normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União Destarte, não se aplica ao caso a norma local (Regimento Interno, Lei Orgânica, Lei Municipal ou outro normativo municipal), mas norma federal, sob pena de malferimento da citada súmula. A aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 46 em casos como o presente, já foi decidida por esta Câmara no julgamento da Apelação Cível n.º 1.727.709-7, interposta por Vereador do Município de Foz do Iguaçu que, igualmente, respondeu por infração político-administrativa em processo pautado no regulamento da Câmara Municipal local. O voto condutor desse julgado, de relatoria do Juiz Rogério Ribas, sob o tema é esclarecedor: "Razão assiste ao apelante. Explica-se. Tem-se que a fundamentação no presente recurso se firma que durante o trâmite do processo administrativo a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu não observou o prazo nonagesimal de decadência previsto no art. 5.º, inciso VII, do Decreto-Lei Federal n.º 201/1967. Conforme se vê no parecer da PGJ, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento que vinha sendo aplicado pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal, veja-se: (...) Todavia, essas decisões foram firmadas antes da conversão no STF da , que possui o seguinte enunciado: Súmula 722 na Súmula Vinculante 46 em 09.04.2015 'A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União'. Neste sentido, importante destacar os esclarecimentos trazidos em decisão do ilustre Ministro Luís Roberto Barroso na Reclamação 22.443/BH: 'A Súmula Vinculante 46 (resultante da conversão da Súmula 722) foi editada por esta Corte após reiterados precedentes que, com base no art. 22, I, da CRFB/1988, afirmaram a constitucionalidade de normas estaduais e municipais que previam crimes. Concluiu-se que, de responsabilidade ou dispunham sobre seu processo e julgamento independentemente da esfera a qual vinculado o agente político, estará ele submetido ao regramento federal: Lei nº 1.079/50 ou Decreto-Lei nº 201/67. Assim, haverá afronta à competência privativa da União, quando Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores aplicar lei estadual ou municipal, relativamente a definição das infrações, processo e julgamento de crimes de , que divirja do determinado em lei federal'. responsabilidade Portanto,



conforme alegou-se na inicial e nos embargos de declaração pelo apelante, os municípios não podem estabelecer normas de processo administrativo para apuração do crime de responsabilidade. O rito no caso é o estabelecido pelo Decreto-Lei e não na Resolução n.º 123/2016 da Câmara Municipal de Vereadores don.º 201/1967 Município de Foz do Iguaçu, que não possui competência constitucional para disciplinar o tema. (...) Era de rigor, no caso concreto, a observância do enunciado da Súmula Vinculante, cujo teor vai de desencontro ao que foi afirmado na sentença recorrida, ou seja, de que o município possui competência legislativa para tratar de matéria para apuração de crime de responsabilidade de seus Vereadores – quando o enunciado da súmula diz totalmente o inverso. O art. 2º da Lei Federal n.º 11.417/2006 é claro ao determinar que: 'O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei', e municipal (destacou-se). Por outro lado, não é o caso aqui de aplicação da Súmula Vinculante n.º 10, remetendo os autos ao Órgão Especial para apreciação, pelo rito da Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97, CF), da constitucionalidade da Resolução n.º 140/2017, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. É que ao caso se aplica o art. 949, parágrafo único, do NCPC: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de constitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou (destacou-se).' do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão Desse modo, como a denúncia iniciou 17.11.2017, ou seja, na vigência da Súmula Vinculante n.º 46, não resta dúvida que a legislação que rege o processo por quebra de decoro parlamentar contra o impetrante é o Decreto-Lei n.º 201/1967. Sendo essa a legislação de condução, cabe trazer à baila o estabelecido no art. 5.º, inciso I: "Art. 5.º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - ,A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, (destacou-se)o qual não poderá integrar a Comissão processante" Assim, não poderia o senhor Thiago Santana Pinto ser autor da denúncia, isso porque seu título de eleitor, em 17.11.2017, (mov. 40.1, p. 2). O fato de, estava cancelado posteriormente, em 24.01.2018, ter regularizado essa situação, em nada modifica a conclusão de ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, isso porque, repita-se, quando ofereceu a denúncia, .não detinha a qualidade de eleitor Nessas condições, impõe-se alterar a sentença em sede de reexame necessário, corrigindo erro material conforme



apontado no corpo deste acórdão, mantendo, no mais, a sentença, por fundamento diverso. É como voto. III – DISPOSITIVO os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do ACORDAO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, por fundamento diverso, corrigindo erro material. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Nilson Mizuta e Carlos Mansur Arida. Presidiu o julgamento o Desembargador Nilson Mizuta, com voto. Curitiba, 11.12.2018. Des. Xisto Pereira – Relator.

"Habeas corpus . Prefeito. Ação penal. Art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67. Arguição de constitucionalidade. Pronunciamento da Câmara dos Vereadores. Questões já superadas nas Cortes Superiores. 1. As questões ora suscitadas há muito encontram-se pacificadas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência também consolidada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade do Decreto Lei n.º 201/67 e da desnecessidade de pronunciamento da Câmara dos Vereadores para a promoção da ação penal contra prefeito perante o Poder Judiciário. 2. Ordem denegada." (HC-29.371, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.4.04.)

"Criminal. HC. Prefeito Municipal. Decreto-Lei 201/67. Constitucionalidade. Pronunciamento da Câmara dos Vereadores. Ordem denegada. I - Jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 201/67, e da desnecessidade de pronunciamento da Câmara dos Vereadores para a instauração da ação penal contra Prefeito Municipal. II - Ordem denegada." (HC-29.370, Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.7.04.)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DA CONDUTA DE VEREADOR INCOMPATÍVEL AO DECORO PARLAMENTAR – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA REFERIDA COMISSÃO PROCESSANTE – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À REVOGAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, preenchidos. 2. Probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caracterizados. 3. Presença de irregularidade na instauração da Comissão Processante, verificada, de plano. 4. Violação ao princípio da especialidade. 5. Adoção da interpretação, no sentido de que é incabível a denúncia manifestada por eleitor, na hipótese de conduta incompatível ao decoro parlamentar. 6. A denúncia deve ser realizada pela Mesa, ou então, o Partido Político nela representado, nos termos do artigo 38, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Ourinhos, aplicável em detrimento da incidência do artigo 125, I, do mesmo diploma legal Municipal. 7. Tutela provisória de urgência, deferida em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Decisão recorrida, ratificada. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte ré, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179212-



49.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

Relativamente ao Decreto-Lei nº 201/67, o Plenário do Supremo Tribunal já se manifestou acerca do tema aqui suscitado. Veja-se:

"Decreto-Lei 201/67. Validade. Súmula 496 do STF. Caso de ex-prefeito. I. O Decreto-lei 201 teve sua subsistência garantida pela Carta de 1967-69, e não é incompatível com a Constituição de 1988. É válido o processo que, nos seus termos, prossegue contra ex-prefeito, se o domínio versado não é o de verdadeiros crimes de responsabilidade (artigos 4º e seguintes), mas o de crimes ordinários, processados pela Justiça e sujeitos a penas de direito comum (artigos 1º a 3º). II. O habeas corpus não é sede idônea para a revisão – e menos ainda para a revisão precoce – do processo penal." (HC-69.850, Ministro Francisco Rezek, DJ de 27.5.94.)

Vale salientar que, além do Decreto-Lei 201/67 ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme jurisprudências acima elencadas, autorizando a representação por parte de eleitor, também é importante ponderar que a lei orgânica e o regimento deve apenas trazer outros legitimados, sem exclusão daqueles já constantes do rol da precitada lei, o que se afigura razoável, em maior amplitude democrática.

Diante da leitura do art. 20 § 2º da Lei Orgânica fica claro e evidente que o referido artigo apenas complementa o Decreto-Lei, ou seja, ampliando a democracia e conferindo também direitos a mesa diretora e aos partidos políticos com representação parlamentar, sem excluir os direitos já garantidos pelo Decreto-Lei 201/67, uma vez que se trata de matéria não *interna corporis*.

Considerando a recepção da do Decreto-Lei 201/67, deve nesse caso aplicar-se a sumula vinculante 46, ou seja, competência legislativa privativa da União, podendo apenas o município legislar de forma complementar, onde não contraria a Lei Federal.

A Constituição Federal prevê que os Municípios possuem a chamada competência suplementar (art. 30, II), ou seja, o legislador municipal pode complementar a legislação federal e a estadual para ajustar sua execução às peculiaridades locais, desde que não contrarie as normas federais ou estaduais e esteja de acordo com o requisito da repartição de competências desse ente federativo, o interesse local. Dessa forma a competência suplementar dos Municípios não permite que eles legislem sobre qualquer matéria e em qualquer caso. Muito questiona-se sobre quando cabe esse tipo de competência; afirma-se, em uma primeira delimitação, que a suplementação legislativa por parte do Município se restringe às normas que dizem respeito ao interesse local. Em relação às competências privativas ou exclusivas da União e dos Estados não cabe a suplementação legislativa do Município, exceto nos casos em que cabe à União somente editar normas gerais (artigo 22, XXI e XXVII, da CF).



DOS FATOS

Foi ofertado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo Representação em face de VALDIR RODRIGUES MACIEL, candidato eleito ao cargo de vereador pelo Partido PODEMOS – PODE (número de urna 19.333), pela suposta prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Narrando a inicial do Ministério Público que:

No período eleitoral o representado Valdir Rodrigues Maciel contratou algumas pessoas, popularmente conhecidas como “cabo eleitoral” ou “cabo de turma”, para trabalhar em sua campanha eleitoral, sendo que prometeu o pagamento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por seus votos e também para realizar boca de urna em seu favor no dia da eleição, além de determinar que as mesmas exercessem a figura de intermediários, prometendo o pagamento da referida quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) a diversos eleitores para votar no requerido e também para realizar boca de urna em seu favor durante o pleito eleitoral, sendo que o recebimento do dinheiro pelos eleitores ocorreria no próprio domingo, logo após o término da eleição, fato que não aconteceu em virtude do não cumprimento da promessa por parte do representado, conforme documentos e mídias em anexo.

Impõe frisar que foi determinado pelo representado, através de terceiros, que os intermediários providenciassem a elaboração de listas dos eleitores, relacionando os números dos títulos eleitorais e das sessões eleitorais dos mesmos, para comprovação de que naquelas urnas o representado obteria os votos angariados pela promessa do pagamento da importância econômica, consoante documentos e mídias em anexo.

Vale destacar que em razão do ilícito eleitoral acima descrito o representado Valdir Rodrigues Maciel obteve a votação de 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) votos, sendo eleito para o cargo de vereador neste Município de Linhares/ES.

Portanto, acreditamos que o representado Valdir Rodrigues Maciel não se encontra apto para exercer a função de vereador, de forma que a presente representação eleitoral é a medida jurídica mais adequada que se impõe para impedir a sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

Diante de tais acusações, o Vereador Valdir Maciel veio a responder um processo perante a justiça eleitoral da comarca de Linhares, onde teve a oportunidade do contraditório e provar sua inocência.

Ocorre que, o mesmo não conseguiu realizar tal feito, vindo a ser condenado pela Justiça Eleitoral que cassou o seu Diploma, conforme sentença anexa.

Até então o vereador não havia envolvido a câmara de vereadores de linhares em nenhum escândalo. Mas em 11 de fevereiro de 2021 a câmara de vereadores de Linhares veio a participar de matérias jornalísticas que denegrem a imagem do legislativo. Vejamos:

Link do Jornal ESTV 1ª Edição: <https://globoplay.globo.com/v/9260344/>



<https://nortenoticia.com.br/sentenca-de-juiz-eleitoral-pede-a-cassacao-do-vereador-valdir-maciel/>

Sentença de Juiz Eleitoral pede a cassação do vereador Valdir Maciel

A sentença também determina a anulação de todos os votos do vereador, não retira os direitos políticos e cabe recurso. Suplente, Jonathan Maravilha (PODEMOS) deve assumir o cargo.



Norlei Notícia — 11 de fevereiro de 2021 em Cidade, Destaques, Política

0



0
Compartilhe

Compartilhe no Facebook

Envie essa Notícia no WhatsApp

Envie essa Notícia no Twitter



Escute essa notícia!

Depois de ouvir diversas pessoas envolvidas na campanha eleitoral do vereador eleito Valdir Maciel (PODEMOS), o Juiz Eleitoral da comarca de Linhares liberou hoje a tão aguardada sentença, sobre o processo que pedia a cassação do diploma do vereador, e por consequência, o afastamento de suas atividades no legislativo. Trata-se de uma ação do Ministério P\xf3blico Eleitoral, que em investiga\u00e7\u00e3o apontou atos ilícitos durante a campanha eleitoral em 2020, com oferecimento de vantagens, que caracterizaram compra de votos.

<https://www.agazeta.com.br/es/politica/vereador-de-linhares-e-cassado-por-comprar-votos-por-r-80-nas-eleicoes-de-2020-0221>



Decisão

Vereador de Linhares é cassado por comprar votos por R\$ 80 nas eleições de 2020

Testemunhas tentaram que Valdir Maciel, eleito pelo Podemos, prometesse dinheiro a eleitores em troca de votos. Justiça determinou cassação do mandato. O parlamentar ainda pode recorrer da decisão

Samantha Nogueira
samantha@veja.com.br

Vinicius Zagoto
vinicius.zagoto@veja.com.br

Publicado originalmente em 14/02/2024
Atribuição: Círculo/Câmara Municipal de Linhares/Tv Gaúcha/Norte/Arte A Gávea



Valdir Rodrigues Maciel (Podemos), vereador de Linhares, foi cassado. Crédito: Câmara Municipal de Linhares/Tv Gaúcha/Norte/Arte A Gávea

O vereador de Linhares Valdir Rodrigues Maciel (Podemos) teve o mandato cassado pela Justiça Eleitoral por compra de votos nas eleições de 2020. O parlamentar prometeu a eleitores R\$ 80 para que o escolhessem nas urnas no pleito do ano passado, de acordo com testemunhas. Maciel foi eleito com 1.529 votos.

Hunter Douglas Cortinas e Persianas Até 20% Off Até 17 de fevereiro SAIBA MAIS

<https://bananalonline.com.br/justica-cassa-mandato-do-vereador-valdir-maciel-de-linhares/>



Justiça cassa mandato do vereador Valdir Maciel de Linhares



A Justiça Eleitoral cassou, na última quarta-feira (10), o mandato do vereador de Linhares, Valdir Rodrigues Maciel, mais conhecido como Valdir Maciel (PODEMOS). A denúncia que levou a sentença foi feita pelo ativista Jonas da Silva Soprani.

A decisão foi tomada pelo juiz eleitoral GIDEON DRESCHER, titular da 025ª Zona Eleitoral, por denúncia por compra de votos. Além disso, o juiz eleitoral ainda aplicou uma multa de 15 mil ufir contra o vereador.

O vereador foi procurado pela reportagem para comentar sobre a sentença que cassou seus votos, ele disse que o caso de recursos é somente com seu advogado. O espaço está aberto caso a defesa do vereador queira se manifestar.

Assim, fica claro que o Vereador Valdir Rodrigues Maciel (Valdir Maciel), quebrou o decoro envolvendo-se em escândalo que mancha a imagem desta casa de leis, não restando outra alternativa se não a cassação do seu mandato eletivo.



DO DIREITO

O decoro parlamentar exige que o Vereador tenha conduta moral, dentro e fora das reuniões da Câmara Municipal, muito além daquela demandada de outras pessoas. Ao Edil não é permitido separar os seus atos praticados como agente político daqueles promovidos como cidadão, pois a sua conduta deve ser aferida em relação ao prestígio inerente ao mandato político.

Preceitua o art. 20 da Lei Organica do Municipio que perderá o mandato o vereador que for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

[...]

§ 1.º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

No mesmo entendimento é o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Linhares, vejamos:

Art. 17 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afere a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de ética e Decoro Parlamentar a ser editado, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as seguintes:

I – Censura;

II – Suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – Perda do mandato.

§1º Considera-se ato atentatório ao decoro parlamentar a utilização em discurso ou proposições de expressões que configurem crime contra a honra ou que contenham incitamento à prática de crimes.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o Abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

O regimento interno elenca as penalidades que devem ser aplicadas os Vereadores e no caso em tela a penalidade aplicada pela quebra do decoro parlamentar é a perda do mandato, vejamos o que disciplina o art. 21 do mesmo diploma legal.

Art. 21 A perda do mandato aplica-se à ao Vereador quando:

I – descumprir qualquer das vedações previstas no art. 14 deste Regimento Interno;



- II – praticar ato incompatível com o decoro parlamentar;
- III – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;
- V – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Em aplicação ao art. 21 do Regimento Interno o Vereador Valdir Maciel praticou ato incompatível com o decoro parlamentar em conformidade com o art. 17 §2º do mesmo diploma legal.

A previsão legal vem também elencada no Decreto-Lei nº. 201/67, o qual determina procedimentos, bem como estabelece a cassação de vereador por quebra de decoro parlamentar, conforme o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei N° 201/67, que prescreve:

*"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...)
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública."*

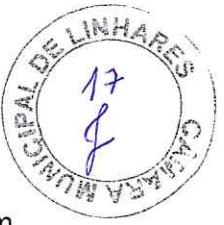
O julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria *interna corporis* da respectiva Casa Legislativa. Por tal razão, não é necessário que a conduta do Vereador se configure em ilícito penal; basta demonstrar que fere a dignidade da Câmara Municipal, desprestigia a respeitabilidade do mandato ou atenta contra a moralidade. O que no caso em tela, conforme cópias anexas configura não só ilícito penal, mas desrespeita e desprestigia a moralidade desta casa de leis.

Desta forma, e considerando a gravidade dos fatos expostos, estes eleitores, por serem eleitores e configurarem partes legítimas para tanto, encaminha a presente denúncia, a fim de que a mesma seja apresentada ao Plenário desta Casa de Leis para deliberação.

DO PEDIDO

Que a presente denúncia seja encaminhada ao Plenário desta Casa de Leis e inclusa na pauta da próxima sessão ordinária, para que seja decidido o seu recebimento ou não pelos Vereadores e a consequente instauração de Comissão Processante em face da Vereador **VALDIR RODRIGUES MACIEL**, alcunha "**VALDIR MACIEL**" e consequentemente, que seja declarada a Quebra de Decoro Parlamentar do Vereador, conforme determina o art. 5º e 7º do Decreto-Lei nº. 201/67.

Requer-se que seja juntado aos presentes autos os protocolos de nº. 671/2021 e nº. 913/2021 que já se encontram no arquivo desta casa de leis a presente representação.



Visando a economia processual e o bom trâmite do processo, requer que sejam aproveitados os depoimentos prestados em juízo, os quais possuem total validade jurídica, visto que foram prestados perante a autoridade judiciária e na presença do representante do Ministério Públíco e dos advogados de defesa.

Por fim, na hipótese de já ter sido aberto procedimento destinado à apuração dos fatos, que seja a presente representação juntada aos autos, bem como as provas em anexo, a oitiva das testemunhas arroladas, e o aproveitamento da fundamentação aqui articulada.

Nestes termos;
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 01 de março de 2021.

Jonas da Silva Soprani
JONAS DA SILVA SOPRANI
CPF: 022.828.057-08